



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000300/2003-84
Recurso nº 149.920
Resolução nº 2804-00.002 – 4ª Turma Especial
Data 04 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALÚRGICA WILHELM E. WIND LTDA
Recorrida DRJ/CURITIBA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior.

Processo nº 13974.000300/2003-84
Resolução n.º 2804-00.002

S2-TE04
Fl. 2

118

Relatório e Voto da Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 15/21, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 2.711,92 de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 2.033,94 de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada 06/10/2003 (fl. 15) e cientificada em 09/10/2003 (AR, fl. 25), ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, referente ao período de apuração 10/2002, conforme demonstrativo de apuração de fl. 18 e de multa e juros de mora de fl. 19, tendo como fundamento legal os dispositivos legais citados à fl. 17.

Às fls. 23/24, no Relatório da Atividade Fiscal, é descrito que a contribuinte solicitou a compensação de débito de PIS com créditos advindos de pagamentos espontâneos de multa de mora, por meio de formulário de Declaração de Compensação de fl. 05. Entretanto, tal compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 13/14. Diante disso, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, procedeu-se ao lançamento de ofício do correspondente débito de PIS, cuja referida Declaração de Compensação fora declarada não homologada.

Tempestivamente, em 10/11/2003, a interessada interpôs a impugnação de fls. 26/39, cujo teor será a seguir sintetizado:

Como preliminar, alega a contribuinte que não cabe o auto de infração, pois em momento algum a SRF questionou o crédito tributário apurado pela empresa ou levantou diferenças que o justificassem. Diz que o lançamento é sustentado sob o argumento de não pagamento da contribuição (PIS) referente ao período de apuração 10/2002, sendo que tal débito foi compensado com valores pagos a maior, conforme processo administrativo 10976.000447/2002-73, que ainda está sob análise da DRJ, estando, portanto, sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

Quanto ao mérito, em extenso arrazoado, defende a não incidência de encargos moratórios quando o contribuinte recorre à denúncia espontânea para proceder ao pagamento de seu débito fiscal;

Discorre sobre o direito de compensação dos créditos provenientes de pagamentos efetuados indevidamente a título de multa de mora na situação de denúncia espontânea;

Argumenta, ainda, que, em se tratando de lançamento por homologação, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo em reaver os valores recolhidos à maior e/ou indevidamente nos últimos dez anos, de acordo com entendimento pacífico em julgados na esfera administrativa e judicial;

Requer, pelo exposto, seja: reconhecido o direito da empresa em reaver, pela via da restituição/compensação, os valores de multas

BP

119

pagas por denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN; acolhido o pedido de restituição/compensação nº 13976.000447/2002-73, protocolado em 11/06/2002; reconhecida a compensação do PIS relativo ao período de outubro de 2002, efetuada em 14/11/2002, por meio de Declaração de Compensação; e seja anulado o auto de infração.

À fl. 75, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF n.º 10238, de 15/05/2007".

A DRJ-Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 76 a 82), conforme ementas abaixo transcritas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de manifestação de inconformidade em processo administrativo de pedido de restituição de MULTA DE MORA, indeferido pela autoridade administrativa competente, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal de PIS que se pretendeu compensar e não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DIVERSOS.

As contrariedades dirigidas às razões do despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de MULTA DE MORA devem ser apresentadas no processo correspondente, não podendo ser providas em sede de impugnação de lançamento de ofício por falta de recolhimento de PIS.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 86 a 98), alegando em sua defesa, em resumo, que:

- 1. A decisão atacada ignorou o fato de que a contribuinte teve provimento parcial em seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no processo nº 13976.000447/2002-73;*
- 2. Os pleitos de compensação ocorreram antes da instauração da presente constituição de ofício;*
- 3. A alegada "falta de recolhimento" somente existiria se o direito creditório não existisse, o que não foi o caso, pois este foi reconhecido em instância final administrativa, processando-se os efeitos de tal decisão desde 11/06/2002, data do pedido;*
- 4. A constituição "de ofício" dos presentes valores, já declarados pelo contribuinte, visou a burla dos trâmites administrativos, pretendendo promover a cobrança de débito já vinculado ao direito pleiteado, antes da solução administrativa;*

Bp

120

5. O presente processo nunca tratou de “diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo”, mas de “reconstituição” de algo já constituído por declaração em DCTF, sendo estes idênticos aos ora exigidos;

6. A legislação nunca determinou a constituição de ofício de outros valores que não fossem “diferenças” entre o declarado e o apurado pelo Fisco, ou ainda, não declarados, o que não ocorreu no presente caso;

7. O art. 23 da IN/SRF nº 210/2001, citado pela decisão recorrida, não dá guarida ao entendimento nela esposado, pois os débitos em questão estavam todos declarados em DCTF, não podendo ser “constituídos de novo”;

8. Em conseqüência, o presente lançamento é nulo, por ter nascido sem motivação/fundamentação legal;

9. O art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/2003 prevê a juntada de ambos os processos, visto que uma situação decorre da outra;

10. Não se verifica ausência de liquidez e certeza, em razão do decidido pelo Conselho de Contribuintes;

11. Tanto a “manifestação de inconformidade”, quanto a “impugnação” são e sempre foram reguladas pelas normas que regem o PAF, caracterizando-se com “reclamação”.

Como visto acima, o presente lançamento teve origem na não homologação da compensação pleiteada pela atuada nos autos do processo administrativo nº 13976.000447/2002-73, conforme cópia da decisão proferida pela DRF/Joinville às fls. 07 a 11, ratificada pela DRJ/Curitiba (fls. 108 a 113). Em conseqüência, efetuou-se o lançamento em análise, a fim de exigir os débitos objeto da compensação.

No entanto, foi, ainda, apresentado recurso voluntário nos autos daquele processo (fls. 114 a 116), tendo-lhe sido dado provimento parcial para reconhecer a espontaneidade em relação aos recolhimentos que não decorreram de mora em parcelamento e não decaídos. Atualmente, o processo encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, encaminhando os presentes autos à DRF/Joinville para aguardar a decisão final a ser prolatada no processo administrativo nº 13976.000447/2002-73 e, na hipótese de ser reconhecido direito creditório à atuada, informar se este é suficiente para quitar, por compensação, o crédito objeto do presente lançamento, retornando, após, a este colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO